

As encenações de uma justiça cotidiana*

Liora Israël**

Introdução

Cotidiana pelo seu caráter discreto que decide com aparato próprio de outras jurisdições e, ao mesmo tempo, porque ela trata frequentemente de problemas que advêm da vida cotidiana (a educação das crianças, as condições de existência das famílias ou a pequena delinquência juvenil), a Justiça de menores possui uma posição e um estatuto específicos no seio da instituição judiciária. Encarregada de prover a justiça nos casos particulares em que crianças estão envolvidas – como autoras ou como vítimas —, esta jurisdição participa embora, mas sob formas particulares, da encenação institucionalizada da função eminentemente política de julgar, de decidir entre poderes antagônicos e responsabilidades mal divididas. Para explicar a maneira como se constroem e se elaboram tais julgamentos, nós escolhemos adotar uma postura teórica que pretende conciliar o dever de objetivação do pesquisador e a vontade de adotar um enfoque bastante compreensivo a fim de não ignorar o ponto de vista dos atores que são os principais interessados¹.

A análise que nós nos propomos apresentar aqui é resultado de um ano de observações e de pesquisas empreendidas no Juizado de Menores do *Tribunal de Grande Instance* (TGI)² de Bobigny, e tendo como finalidade alcançar, em sua dimensão concreta, a elaboração de um julgamento ou de uma decisão jurídica no âmbito desta jurisdição particular, caracterizada, ao mesmo tempo, pela população específica que delimita sua competência e pelas interações, formal e procedimentalmente, menos definidas do que em outras situações judiciárias que acontecem. Esta dimensão de

*Esse artigo é o resultado de uma pesquisa realizada em 1996-1997 sob a direção de Isaac Joseph no decorrer de um mestrado de Sociologia, na Universidade de Paris X, Nanterre.
Traduzido do Francês por Eloíza Mara da Silva, Pedro Heitor Barros Geraldo e Fernando Fontainha.

**A autora formou-se na Escola Normal Superior de Cachan, França, atualmente é Maître de conférence na « Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales » (EHESS) de Paris, integrante do Centro Maurice Halbwachs. Suas pesquisas versam sobre as mobilizações políticas do direito e da justiça, em, tendo como base uma perspectiva da sociologia histórica.

1 Nós nos inspiramos na análise proposta por LASCOURMES, Pierre; SERVERIN, Evelyne “Le Droit comme activité sociale: pour une approche wéberienne des activités juridiques”, *Droit et Société*, 9, 1988, p. 165-185.

2 **NT:** O “*Tribunal de Grande Instance*”, o “*Tribunal d’Instance*” e a “*Justice de Proximité*” representam em França o primeiro grau de jurisdição com diferentes competências. Seguidos pela “*Cour d’Appel*”, em segundo grau, e a “*Cour de Cassation*”, que representa a suprema corte.

interações entre os atores (magistrados, advogados, assistentes sociais, famílias, crianças) nos pareceu, particularmente, pertinente analisar, tanto do ponto de vista teórico para romper com a exegese literária ou a « *dissecção* » dos casos nos quais se retoma sempre a análise de fenômenos jurídicos, e mais especificamente para dar conta o campo de pesquisa, a justiça de menores, cuja análise interacional permitirá dar conta de seu funcionamento característico; jurisdição cuja grande parte das decisões são revisáveis e assim renegociáveis, suscitando, portanto, especialmente intercâmbios, confrontações e negociações entre seus atores, internos ou externos.

Ao contrário de juristas como Antoine Garapon³, que enfatizam o aspecto “desritualizado” da justiça de menores, nós escolhemos mostrar como esta justiça, cujo os tipos de procedimento estão frequentemente em ruptura com as formas tradicionais do ritual podia, todavia, de maneira frutuosa, nos parece, ser compreendida com o auxílio de quadros de análise em termos dramaturgicos, propostos por Erving Goffman, e, mais particularmente, por sua definição de ritual. Esse corresponde, segundo o sociólogo americano, a um “ato formal e convencionado pelo qual um indivíduo manifesta seu respeito e sua consideração em relação a um objeto de valor absoluto, a este objeto ou a seu representante⁴”. No quadro que nos interessa, podemos sugerir que este « objeto » é a lei e seu representante é o magistrado, sendo o ritual estruturado pelas diferentes modalidades através das quais se manifesta ou não este respeito. Falar de ritual tende a destacar o fato de que as interações possíveis neste tipo de situações são pré-definidas, reguladas por um respeito de certas atitudes ou de certos valores esperados por parte dos diferentes atores do processo, mas também, mais particularmente, no âmbito judiciário por um formalismo, uma encenação própria ao exercício da justiça — tal como é definido nos códigos processuais e transmitidos no ensino dispensado na Escola Nacional da Magistratura (ENM). Neste ritual, convém acordar o lugar que ele retoma na linguagem, que é, simultaneamente, o vetor principal das trocas em uma audiência (de *audire*, de ouvir) e a maneira na qual se materializa a lei de maneira privilegiada. “O direito é a forma por excelência do discurso ativo, capaz, por sua própria virtude, de produzir efeitos⁵”, salientava Pierre Bourdieu, uma vez que, ele executa duas dimensões

3 GARAPON, Antonie, *Bien Juger. Essai sur le rituel judiciaire*, Paris, Odile Jacob, coleção “Opus, série Sciences Humaines”, 1997.

4 GOFFMAN, Erving. *La mise en scène de la vie quotidienne*, Tome 2: *Les relations en public*. Paris, éd. de Minuit, coll. “Le sens commun”, 1973, p. 73.

5 BOURDIEU, Pierre, “La force du droit: Éléments pour une sociologie du champ juridique”, *Actes de la recherche en sciences sociales*, 64, 1986, p.13.

essenciais: uma palavra performativa (no sentido de John Langshaw Austin⁶) e de auto-produção (a jurisprudência enriquecendo o direito no qual ela esta inserida). A análise das interações e, mais particularmente, das condições de utilização da linguagem no âmbito judiciária permite assinalar como as diferenças de posição, institucionais e sociais, dos atores são redobradas pelas desigualdades de competência das quais eles dispõem na utilização da língua jurídica. Ora, essa desigualdade, que produz efeitos de violência simbólica no sentido empregado por Pierre Bourdieu, é igualmente decisiva em relação à definição jurídica dos fatos na medida em que o procedimento judiciário define os limites e os momentos de enunciação dos diferentes tipos de discurso de modo preciso. Assim, os momentos de fala respectivos, a ordem na qual eles são atribuídos, as possibilidades de resposta, ou simplesmente a adequação de um enunciado com o quadro no qual ele é produzido são diretamente determinados em parte pelo Código processual e, de outra, pelo juiz que o aplica. As interações que ocorrem no espaço judiciário, se elas são estruturadas por uma diferença de estatuto entre os diferentes atores, devem igualmente ser pensadas em relação a um quadro de procedimento, predefinido em função das categorias e dos métodos familiares ao jurista e, na grande maioria dos casos, desconhecidos dos jurisdicionados.

Dentro do processo judiciário intervêm diferentes agentes e diferentes instâncias de produção de informações concernentes ao menor e, eventualmente, a sua família. Relatórios de diferentes tipos (policiais, sociais, médicos...) e discussões entre os atores institucionais (ao longo de reuniões ou de contatos mais informais no âmbito judiciário) concorrem para a elaboração de um dossiê e de um « caso », ou seja, para construir uma designação e uma denominação que se apóiam essencialmente sobre a interpretação da biografia do jovem concernido. Como escrevia Christian Léomanto nos anos 70, a propósito de um universo de 852 jovens rapazes “designados institucionalmente como delinquentes”: “No interior do sistema de proteção judiciária da juventude, os lugares e modos de intervenção se diversificam. Em cada um destes momentos, os sujeitos são classificados e “orientados” em função das características sociais, familiares e pessoais que lhes são imputadas.⁷” Porém, esta “multiplicidade de orientações” não deve ocultar o fato de que o juiz de menores guarda em todo o processo uma posição dominante e decisiva, porque ele decide as intervenções dos demais atores institucionais e decide finalmente no que concerne a definição do caso que estes propõem. Por outro lado, é

6 AUSTIN, John Langshaw, *Quand dire, c'est faire*, Paris, Seuil, 1970.

7 LEOMANT, Christian, “Sens et contresens à propos de la pratique de la juridiction des mineurs”, *Annales de Vaucresson*, número e spécial “Fonctions des déviances”, 1978, p. 133.

necessário assinalar como, notadamente nas interações que eles têm com diferentes membros da instituição, os jovens e suas famílias intervêm neste processo que os concerne em primeiro lugar. Sem esquecer, entretanto, a situação objetiva de desigualdade de estatuto e de competências dos diferentes participantes, nós nos propomos mostrar em qual medida uma análise em termos de interação permite perceber como o jovem e seus próximos estão em medida de intervir no processo de categorização empregado pela instituição judiciária. São notadamente os riscos, que os diferentes atores estabelecem na escolha de uma definição do caso em vez de uma outra que nós compreenderemos, e além da maneira de como o magistrado, em sua decisão, realiza uma negociação sobre esta categorização.

1. Os bastidores da intriga: a preparação da audiência

Como os médicos, os juízes se dedicam em sua atividade profissional “a esclarecer o estatuto que eles atribuem aos seres humanos, confrontados em seu exercício cotidiano aos problemas recorrentes como a singularidade dos indivíduos, a inteligibilidade de seu sofrimento, as relações entre individualidades e entidades coletivas [...]”⁸. É esta dimensão prática de tratamento de um caso que nos analisaremos aqui, para dar conta da dimensão pragmática dos momentos ao longo dos quais se funda e se elabora a tomada de decisão do magistrado.

A preparação da audiência tal como ela é efetuada pelo juiz de menores pode ser desmembrada em três tipos de sequências que, se elas não tem nada de obrigatório, permitem ao magistrado – que lhes dá mais ou menos tempo segundo o caso e os dias – preparar a audiência iminente.

Antes de entrar em cena, trata-se para magistrado de aprender seu texto, isto é, de retornar aos autos para se lembrar do nomes e das funções dos diferentes protagonistas, seu papel na intriga, seus riscos respectivos (um juiz de menores pode ter várias centenas de autos “abertos”, ou seja, em curso ao mesmo tempo). Simultaneamente, diretor e ator da cena que vai representar, ele deve necessariamente ter na memória os episódios precedentes, a fim de estar em medida de controlar o desenvolvimento da sequência que vai se seguir. Podemos dizer, para retomar uma terminologia “goffmaniana”, que ele deve escolher a “linha de conduta” a ser adotada, “um plano de atos verbais e não verbais que lhe servem para exprimir seu ponto de vista

8 DODIER, Nicolas, L'expertise médicale. Essai de sociologie sur l'exercice du jugement, Paris, Métailié, 1993, p.13.

sobre a situação, e assim, a apreciação que ele dá sobre os participantes [...]”⁹. Essa “preparação” prévia do magistrado, que se manifesta discretamente para o observador através de anotações realizadas nos autos ou pesquisas empreendidas na biblioteca do tribunal, pode ser reportada a duas dimensões da atividade do juiz: de um lado, sua vontade de definir a situação a julgar, vinculando-a a uma categoria jurídica definida (graças a um conjunto de indícios recolhidos nos autos); e de outra parte, um imperativo de apresentação de si que torna necessário que além das competências inerentes a sua função o magistrado apóie sua autoridade e sua legitimidade sobre um modo de ser adequado ao tipo dos autos tratado e um bom conhecimento sobre este, antecipando o tom do encontro em função do motivo da sua intervenção e da personalidade, conhecida ou suposta, dos outros atores. Sozinho ou discutindo com o escrevente e, eventualmente, com outro profissional, o magistrado tem em vista a encenação da sequência que se iniciará com a entrada do público que é também ator da cena, quais sejam o jovem e, eventualmente, sua família. Podemos retomar aqui a metáfora desenvolvida por Erving Goffman, em *La mise en scène de la vie quotidienne*:

Quando o público está ausente, os integrantes vêm frequentemente discutir problemas de encenação. Questões são feitas concernindo o estado de aparelhagem simbólica; os integrantes reunidos propõem a título de ensaio e “pormenorizam” as atitudes, os argumentos, as posições; [...] examina-se a dimensão e a natureza dos públicos possíveis da representação; fala-se das rupturas de representação que são produzidas no passado e daquelas que correm o risco de se produzir; [...] recorda-se o acolhimento reservado à última representação da qual se faz aquilo que se chama às vezes uma “autopsia” [...].¹⁰

Com as transposições necessárias em virtude da utilização dessa metáfora para descrever as antecipações do magistrado, parece-nos importante para considerar a maneira pela a qual este prático procura avaliar o desenvolvimento da próxima audiência. De fato, é tanto o quadro jurídico da situação, quanto as experiências passadas onde, em sua ausência, os relatórios daqueles que já encontraram os atores concernidos (relatórios de peritos ou de educadores, boletins de ocorrência da polícia...), que vão influenciar sobre o tipo de atitude adotada, ao menos no início da audiência, pelo magistrado.

Esta preparação da audiência ou do processo por parte do juiz de menores pode levá-lo a procurar um complemento de informação, uma confirmação ou uma precisão da

9 GOFFMAN, Erving, *La mise en scène de la vie quotidienne*, tome I: *La présentation d soi*, Paris, éd. De Minuit, 1973.

10 *Ibid.*, p.168.

parte de um dos atores envolvidos na sequência que se prepara. Nesse caso, é frequente o uso do telefone, que é o vetor de informação, uma ferramenta particular suscitando um tipo específico de interações.

A conversação telefônica é um exercício difícil ao longo do qual o magistrado não dispõe de recursos que em outras ocasiões podem lhe ser muito úteis: seus interlocutores não estão no âmbito relativamente impressionante do tribunal, o magistrado é um simples interlocutor ao telefone e não o organizador da dramaturgia da audiência. É sem dúvida a razão pela qual o juiz frequentemente, nessas conversações, menciona o texto da lei e os princípios que baseiam sua ação. De fato, estes não sendo incarnados em sua pessoa durante a conversação telefônica como eles podem ser durante a audiência ou o processo – eventualmente com o auxílio de objetos simbólicos como a toga do magistrado —, é ainda mais necessário reafirmar os fundamentos de sua ação face aos demais atores, de valer-se da autoridade que provém de seu lugar fundamental no dispositivo judiciário, na impossibilidade de poder lançar argumentos da ordem da encenação. Contrariamente, o caráter particular da conversação telefônica que *a priori* limita a dois o número de interlocutores pode se revelar propícia à troca de confidências e a um tom que não seria adaptado à solenidade da audiência. Assim o momento da chamada telefônica, que é sempre aquele da urgência, pode ser igualmente aquele da confissão ou da discussão “de peito aberto”, na medida em que, mais uma vez, a dimensão formal das ocasiões definidas pelo procedimento não aparece aí. O uso do telefone é, portanto, paradoxal. É uma ferramenta que torna possível a adaptação do trabalho do juiz em cada caso e à evolução da situação de cada menor. Portanto, ele se adapta facilmente a um dispositivo jurídico que, de uma parte, funciona amplamente “em tempo real” (ao menos em Bobigny) e que, de outra parte, pode ser revisado muito frequentemente. No entanto, se o telefone constitui uma facilidade no trabalho do magistrado (mesmo se ele supõe uma disponibilidade quase permanentemente fatigante) ele também é uma ferramenta que “curto-circuita” de certo modo o ritual judiciário. Com efeito, a maior parte dos elementos específicos ao dispositivo jurídico (que distinguem o acontecimento “judicializado” dos outros acontecimentos da vida cotidiana, como seria o caso de um acontecimento religioso) são de ordem visual: a apresentação dos intervenientes, a disposição deles, a presença dos diferentes códigos (civil, penal...) sobre a mesa do magistrado, policiais em guarda na sala de audiência ou corredores do tribunal... Então, não restam ao magistrado, quando ele se exprime ao telefone, poucos elementos, à exceção da linguagem específica do jurista para situar sua autoridade, o que lhe dá, por outro lado, a possibilidade de ter conversações mais informais, mais íntimas.

Terceira sequência que precede a audiência propriamente dita, o momento ao longo do qual o magistrado – sempre auxiliado pelo escrevente – prepara a sala de audiência, parece particularmente revelador do risco que representa para o juiz o controle da encenação. “O primeiro gesto da justiça é de delimitar um lugar, de circunscrever um espaço próprio para sua realização”, escreve Antonie Garapon quando ele começa a descrever o espaço judiciário. No seio do Juizado de menores de Bobigny, três tipos de espaço diferentes acolhem as audiências/processo, em função, simultaneamente, dos jovens concernidos e da gravidade dos fatos. Se o ritual que prevalece no tribunal do júri é muito codificado (o que se refere apenas aos jovens de 16 a 18 anos colocados em avaliação pelos crimes) pelo fato da tradição política e histórica vinculados à expressão da justiça por intermédio dos júris populares, ao contrário, na sala do conselho (isto é, no gabinete do juiz, para todos os casos onde apenas as decisões educativas serão tomadas) o magistrado se beneficia de uma grande margem de manobra; então, mesmo que o julgamento no Juizado de menores aparece como um caso intermediário (no que concerne a gravidade dos fatos julgados como a liberdade de manobra do juiz na encenação). É particularmente no gabinete do juiz que se pode observar sua vontade de controlar o desenrolar da próxima audiência antecipando a disposição dos diferentes intervenientes (e materialmente organizando, por exemplo, as cadeiras que lhes são destinadas em frente a sua mesa). Esta preparação antecipada por parte do magistrado, quando ele organiza o espaço de sua mesa pouco antes da audiência, assinala a vontade de pensar a organização do espaço, de maneira “funcional” (marcar o papel e o *status* de uns e outros) e simbólico (frequentemente, a criança estará no centro em frente à mesa do juiz, rodeado por seus parentes e, eventualmente, por seu defensor de uma parte e pelos outros intervenientes, de outra). Por isto, a sala de audiência parece ser o reflexo enfraquecido do espaço judiciário tradicional que prepara o magistrado, organizando-o, eventualmente, segundo as especificidades inerentes ao caso que ele antecipa (por exemplo, colocando os dois pais em conflito em cada extremo da sala).

2. Uma situação de face à face (tentativa de tipologia)

Na sala da audiência, como no gabinete, as interações são orientadas em direção do ou dos magistrado(s). É ao juiz (e também eventualmente ao representante do ministério público) que se dirigem os diferentes protagonistas da audiência, e eles são além disso comumente chamados à atenção quando eles se dirigem a outro interveniente (um marido a sua esposa, uma mãe a seu filho julgado, um educador à criança da qual

ele se ocupa). A palavra é, por isto, organizada em torno de dois grandes princípios: de um lado, a palavra é distribuída de maneira precisa pelo presidente da corte (no tribunal do júri) ou o juiz de menores, de outra parte todos os intervenientes se dirigem a este, ou à corte, conforme o caso. Estas interações são reguladas e polarizadas para e pela corte. São estas trocas, durante a audiência, que vão nos interessar nesse momento. Nós iremos tentar aqui descrever e analisar como estas interações preparam e orientam o julgamento ou a tomada de decisão, como esse ou essa podem ser discutidos; e em qual medida nós podemos finalmente interpretar estas diferentes sequências como negociações tratando da identidade atribuída ao menor e mais amplamente a sua família. De fato, nós tomamos como hipótese que se podia interpretar a tomada de decisão do magistrado como a conclusão de um conflito entre os diferentes atores tratando sobre a qualificação – no sentido gramatical como no sentido jurídico – atribuído ao jovem. Portanto, nós propomos de dar conta do desenrolar da audiência com o apoio de uma tipologia onde serão interligados o tipo de caso tratado, a maneira com que os intervenientes profissionais o compreendem durante a audiência, a maneira com que o jovem e/ou sua família aceitam ou rejeitam a ou as definição(ões) de si mesmos dada(s) pela instituição. Nós articulamos assim nessa tipologia o modo de participação do jovem e/ou de sua família, o conteúdo das interações e o tipo de orientação dada ao processo judiciário pela decisão (isso levando em consideração o fato de que uma tipologia, necessariamente simplificadora, não dá conta de todos os casos possíveis, mas, permite, propondo um certo nível de generalização, uma abordagem mais analítica das situações observadas).

Modo de participação do jovem e/ou da família	Conteúdo das interações	Tipo de orientação dada pela decisão
Os cooperadores	Definição do caso aceita ou reivindicada	Perenizar um estado de fato
Os negociadores	Negociação de uma definição aceitável pelas duas partes	Organizar um espaço de acordo
Os refratários	Conflito de interpretação e imposição de uma solução pelo magistrado	Gerir temporariamente um conflito

As famílias e *a fortiori* o próprio jovem não tem acesso nem aos documentos dos peritos nem aos relatórios contidos nos autos e produzidos a pedido do magistrado ou no momento em que o caso chega ao Juizado. É, portanto, desde o início da audiência, através da voz do magistrado ou do profissional responsável, que se revela para eles aquilo que contém esses documentos, de maneira sempre eufemizada. Um pouco depois que o magistrado tenha apresentado os respectivos papéis dos participantes na audiência e as razões que motivam esse encontro judiciário, portanto, quando se trata de um primeiro contato com a instituição, é abordada a questão da interpretação dada à biografia do menor ou pelo menos ao episódio que permitiu a intervenção da justiça. É durante a audiência que encontramos estes diferentes modos de interpretação, os mais espetaculares acontecendo durante as audiências penais nos momentos das sustentações orais dos advogados das diferentes partes e da fala do procurador, que partir dos mesmos fatos propõem interpretações frequentemente contraditórias. Além disso, é importante assinalar aqui a posição do procurador: contrapeso institucional que reafirma a natureza primeira da lei como garantia da ordem pública. Ele propõe geralmente uma interpretação da vida do jovem que contrabalança com o ponto de vista “compreensivo” defendido notadamente pelos assistentes sociais. Estas intervenções que emanam dos diferentes atores institucionais da “cena”, que representam pautados em registros e competências diferentes, são ainda ocasiões para as famílias de aceitar ou de rejeitar as definições do “caso” que os concerne.

1. Perenizar um estado de fato

Para algumas famílias, a intervenção de atores judiciários é vivida como benéfica e desejável. Estas famílias, que nos chamaremos de “cooperantes”, podem ter solicitado elas próprias que o juizado de menores seja chamado para ajudá-las através dos procedimentos de assistência educativa, notadamente porque os dispositivos administrativos do tipo: “Ajuda social à infância” não parecem adequados, ou porque se tenha lhes aconselhado, acertada ou erroneamente, a ir diretamente ao magistrado. Nesse tipo de situação, as famílias são “requerentes”, em geral de uma medida que é suposta poder resolver um problema específico: uma família solicita ser colocada sob o regime de tutela às prestações sociais, como é necessário para o serviço do HLM¹¹, a

11 Habitação para baixa renda.

NT: Em francês, a instituição se chama “*Habitations à loyer modéré*”, que é uma instituição que aluga a preços módicos apartamentos para pessoas segundo critérios sociais.

título de garantia, uma avó desejaria beneficiar da autoridade parental, porque ela se ocupa em tempo integral de seu neto... Este tipo de medidas não correspondem exatamente à competência do Juizado de menores, porque ele é apenas pode decidir em caso de perigo para criança, o perigo que não é averiguado nestes casos em que não aparece a dimensão do conflito (interno à família, ou com uma instituição de exterior: a escola, serviço social ...) ou de extrema gravidade que faria necessária a intervenção do juiz. Por isto, não há neste caso de explicitação do conteúdo para as famílias ou da notificação do pedido de intervenção, pois se trata de uma “auto-pedido”. O trabalho do magistrado, quando ele aceita tratar estes autos, é então inteiramente específico na medida em que lhe é solicitado endossar uma análise da situação já elaborada pelas partes envolvidas e, eventualmente, outros profissionais, em seguida lançar um dispositivo já pensado e analisado.

Podemos retomar aqui o exemplo da família recebida em audiência por um pedido de tutela às prestações sociais. No início da audiência, o magistrado explica ao Sr. e Sra. Bensaïd que o pedido de tutela às prestações sociais (TPS) foi feito pelo organismo de assistência social de Bobigny. Mas, os esposos Bensaïd já sabiam disto, uma vez que eles mesmos fizeram este pedido, depois que seu serviço de HLM, ao qual eles são fortemente endividados exigiu que eles beneficiem dessa medida para não ser expulsos. O magistrado lhes explica o que cobre essa medida de TPS: trata-se “de uma medida educativa que serve para ajudar as pessoas a mudar aquilo que eles faziam, para seu bem e para ajudar as crianças”. Visivelmente, após algumas perguntas para avaliar como eles gerem seu orçamento, verifica-se que o caso do Sr. e Sra. Bensaïd não se trata de má gestão, e mais particularmente de um mal uso das prestações dadas pelo organismo social¹². Ao contrário, conforme assinala o magistrado: “Vocês não tem dinheiro suficiente, este é o problema; não é que vocês não sabem geri-lo.”

É um face à face muito dramática: de um lado, um casal visivelmente em grande dificuldade financeira, que vê no TPS a única maneira de escapar da expulsão, de outra parte, o juiz que tenta, ao mesmo tempo de tranquilizá-lo, de reafirmar qual deve ser seu papel, e de “se virar com” uma situação que não deriva estritamente de sua competência, mas na qual outros atores institucionais – o serviço do HLM no caso — envolveram-no contra sua vontade.

A situação do magistrado corresponde assim mais a de um “oferecedor” de medida que se adapta a uma demanda (“Os Senhores solicitam realmente esta medida?”), uma vez que ele efetivamente decidirá em lançar mão desta medida por seis meses como teste, assinalando que esta tutela “não serve para impedir as expulsões”, mas é acordado excepcionalmente porque eles a pediram.

O tipo mais respaldado de famílias “cooperantes” é constituída daquelas que, sem

¹² NT: No original a autora se refere às “*allocations familiales*” que é o nome desta ajuda em dinheiro que é versada aos beneficiários pelo organismo social para o pagamento do aluguel.

colaborar plenamente em um primeiro momento, consideram depois que a medida tomada pelo magistrado se confirmaria, finalmente, vantajosa. Esta modificação na posição da família pode se explicar de diferentes maneiras: a solução que parecia impensável (adotar a medida) foi bem executada, os assistentes sociais que executaram a medida conseguiram convencer a família de sua utilidade, as famílias, enfim, podem desejar fazer boa impressão ao magistrado, a fim de serem associados mais positivamente no decorrer do processo. Quando as famílias adotam uma tal posição, elas não tomam como necessário um retorno particular aos documentos contidos nos autos (além do que é estritamente necessário pelo procedimento), uma vez que a sua aceitação do processo tal como ele se desenvolve constitui de algum modo uma aprovação da maneira com a qual foi designada seu “caso”.

Jimmy tem dezessete anos, ele está em uma família acolhedora há dois anos, após ter sido colocado em um lar. O magistrado o recebe, primeiramente, sozinho a fim de que ele possa se manifestar longe da presença de sua mãe. Ele foi convocado ao final do prazo de dois anos fixados pela lei para avaliar uma medida e decidir sobre sua eventual recondução. Jimmy pede para ficar com sua família que o acolheu até os seus 21 anos. Ele explica que agora seus estudos estão indo bem (ele obteve seu BEPC¹³) mesmo se ele não está muito bem com sua mãe, pois a cada vez que eles se vêem, eles discutem e “isto o perturba”.

O juiz faz entrar a mãe de Jimmy e os dois educadores do Auxílio social à infância(ASE)¹⁴, que cuidam dele. Os educadores tecem bons comentários sobre ele; a mãe dele vai além disto afirmando que ela fica satisfeita de que ele esta bem e que ela reconhece que a medida lhe é benéfica.

As audiências para as famílias “cooperantes” perante o dispositivo judiciário, e mais especificamente, ao magistrado são sem dúvida mais agradáveis para este. Na verdade, estas famílias têm a particularidade de não questionar a visão delas mesmas dada durante a audiência, através da leitura ou da evocação dos documentos contidos nos autos, como no momento da implementação de medidas específicas. Portanto, este tipo de audiências pode ser caracterizado por um tom bastante calmo de ambas partes e por um vocabulário relativamente pouco jurídico e relativamente coloquial por parte do magistrado. Na verdade, que ele seja apenas uma possibilidade ou o que não seja útil, a referência formal ao texto da lei ou das modalidades jurídicas de cada intervenção não parece necessária para apoiar a legitimidade de uma decisão que repousa mais sobre um acordo tácito. A vontade por parte das famílias de negociar uma solução vantajosa para o caso se manifesta, pois, através de um modo de negociação mais ou menos indireto com

¹³ **NT**: Este diploma corresponde ao final do ensino fundamental no Brasil.

¹⁴ **NT**: Este é um órgão público de auxílio material e psicológico a menores em dificuldade.

o magistrado se fundando sobre uma convenção implícita de que a boa vontade deles merece uma recompensa. Então, estas famílias cooperantes atuam sobre um *status quo* ou sobre uma evolução da situação ao longo do julgamento na perspectiva de uma perenização da situação já vislumbrada fora da instituição judiciária quando se trata de famílias que se orientam a um objetivo preciso, ou para os demais na continuidade do trabalho já efetuado pelo juiz de menores e as partes intervenientes que ele outorgou poderes para participar do processo.

2.2. Organizar um espaço de acordo

Todas as famílias não são cooperantes, ou pelo menos não o são em todo momento do processo judicial. Nós acabamos de evocar um tipo de caso em que há um *continuum* entre o exame dos fatos durante a audiência, a decisão tomada pelo magistrado e a sua execução, este *continuum* repousando sobre uma vontade comum de cooperar da parte dos atores. Mas o que acontece quando, por uma razão ou por outra, esta cooperação não é possível? Quando um educador descreve ao magistrado pais que se recusam a deixá-lo fazer o seu trabalho, quando a mãe recusa o resultado de uma relatório psiquiátrico, que a declara irresponsável, quando um jovem persiste em se declarar inocente, apesar dos boletins de ocorrência da polícia que o acusam?

Nós estudaremos aqui como os acordos e as negociações concernentes sobre estas diferenças de interpretação entre os atores se realizam durante a audiência, insistindo sobre o tipo de interações que eles supõem.

Uma vez apresentadas na audiência as diferentes documentos, relatórios, pareceres de diversos profissionais, os pais e o próprio jovem, se ele tem idade suficiente, tem a possibilidade de expressar suas opiniões sobre o que é dito. Seja porque elas são de natureza capaz de lhes fazer perder a face, negando-lhes capacidades socialmente atribuídas a sua situação (maus pais, adolescente que se comporta como uma criança...), seja porque elas apresentam deles mesmos uma imagem degradada (diagnóstico de loucura, debilidade, acusação de estupro), estas são sempre consideradas pelos próprios atores como falsas, errôneas, inaceitáveis. Se, como nós vimos, alguns preferem cooperar com os intervenientes judiciários, esta escolha de cooperação não é adequada no caso de famílias que, sob pena de “perder a face”, não podem aceitar a imagem desqualificada e desqualificante deles mesmos produzida pela instituição.

Se o jovem é mais velho, os pais – quando eles se sentem ameaçados, ou para defender seu filho – podem então adotar durante a audiência uma posição de negociador,

na qual eles apresentarão um discurso que formata, explica, exime, ou justifica o tipo de conduta que permitiu a produção das informações que eles refutam. Portanto, é a negociação do estatuto que lhes é atribuído em graus diversos (desde o momento de ser convocado ao tribunal até um desacordo com as declarações do psicólogo sobre eles) que está em jogo aqui, com um duplo risco: o fato de manter a face, elemento identificado por Goffman como primordial na economia das relações humanas, mas também, em um grau talvez mais pragmático ou ao menos extrapolando mais amplamente o âmbito da audiência, o fato de influir sobre este tipo de decisão que tomará o ou os magistrado(s) a partir das informações coletadas.

A negociação que toma forma é, pois, particularmente delicada a se fazer, entre a vontade de se conservar uma imagem de si e a necessidade de manter na memória os riscos que correria uma oposição sistemática às posições da Corte e de seus especialistas.

Como analisar o tipo de discurso produzido por esses que são ou se sentem “acusados” por várias razões, pais ou crianças, e que adotam uma posição de “negociadores”?

Em geral, esta negociação se apóia, antes de mais nada, em desculpas visando atenuar a má impressão produzida pela descrição dos fatos que lhes são imputados. Pode-se retomar aqui a definição de “desculpas” proposta por Austin¹⁵:

“Uma maneira de proceder consiste em reconhecer francamente que ele, X, realmente fez esta coisa, A, mas argumentando que, em geral, ou pelo menos nas circunstâncias particulares da ocasião, era uma coisa boa, ou ainda que era a mais razoável ou a melhor coisa a fazer, ou ainda que ela era legítima. Escolher este caminho, é justificar a ação em questão, dar as razões de fazê-la, para não dizer se vangloriar, se orgulhar, ou outras coisas do mesmo gênero. Outra maneira de proceder consiste em reconhecer que isso não era uma coisa boa, mas argumentando que não é correto simplesmente dizer que X fez isto. Talvez ele agiu sob a influência de alguém, ou talvez o tenha estimulado um pouco. Ou ainda, não é correto dizer que ele fez A; talvez fora, em parte por acaso, ou ainda que se tratava de um deslize involuntário. Ou não é correto dizer que ele simplesmente fez A: ele estava fazendo alguma coisa completamente diferente, e A só se produziu de maneira fortuita, ou ainda, ele via a coisa em seu conjunto completamente diferente. É obviamente possível que estes argumentos se combinem, se sobreponham, ou se somem.

Esta explicitação do conteúdo das desculpas tem, em nosso ponto de vista, a

15 AUSTIN, John Langshaw, “Plaidoyer pour les excuses” in. ID, *Ecrits philosophiques*, Paris, Seuil, 1994, p. 137.

virtude de dar uma definição concreta destas desculpas, mas também recobrir sob o nome de “desculpas” um tipo de discurso visando justificar ações ou comportamento desqualificados, podendo ser utilizado tanto pelas próprias famílias, mas também pelos advogados de defesa ou pelos educadores quando eles estão em posição de defender um aspecto da personalidade ou da vida do jovem do qual eles se cuidam. O uso de desculpas está, portanto, muitas vezes dentro do tribunal, porém se ele é inerente ao papel dos advogados (defensores) e educadores (que devem explicar os fatos sancionados num ponto de vista psicológico), não é evidente para as famílias. Na verdade, como Austin assinala, se o direito e psicologia são disciplinas onde o estudo das desculpas podem se verificar ainda mais fecundo do que no caso da linguagem coloquial, a audiência é um caso peculiar, pois são confrontados vários tipos de desculpas ao mesmo tempo em que se confrontam várias linguagens (jurídica, científica, psicológica, coloquial).

A situação das famílias que adotam a posição de negociadores é, portanto, problemática na medida em que, em regra, seus membros dominam apenas um registro de linguagem (a linguagem comum que, como adverte Austin, “não é *a ultima palavra*, em princípio pode-se sempre completá-la, melhorá-la e substituí-la”¹⁶), enquanto a maioria dos outros intervenientes domina outras linguagens e notadamente aquelas do direito e da psicologia. Estes dois registros de linguagem não são estranhos para o discurso comum: mesmo se uma parte é relativamente técnica, eles são principalmente caracterizados por uma utilização muito específica do vocabulário ordinário. Assim, sobre o uso que o direito faz da linguagem comum, Austin escreve: “É necessário, portanto, inicialmente, ser prudente com a linguagem ordinária, mas também, brutalizá-la, torturá-la, espezinhá-la [...]”¹⁷.

As famílias estão em uma posição de inferioridade diante de profissionais presentes na audiência, na medida em que dispõem de menos recursos em termos de manipulação da linguagem que os outros intervenientes no debate sobre o exame das definições propostas do caso na audiência. A negociação que empreende pode ser separada em duas partes: de um lado, o exame dos fatos e dos documentos a partir do qual é produzida uma certa definição dos fatos ou da situação considerada, de outro lado, a elaboração de um julgamento ou uma decisão aparecendo no processo judicial como o resultado de elementos estabelecidos anteriormente, sem que a família e/ou o menor

¹⁶ *Ibid.*, p. 148.

¹⁷ *Ibid.*, p. 148.

aprovem o nexo de causalidade, conforme estabelecido pelo magistrado. A negociação apoiada sobre esse segundo aspecto acontece realmente no caso de procedimentos educativos (quando o magistrado elabora uma solução na tentativa de obter o consentimento dos pais), por outro lado, no caso de procedimentos penais somente o recurso constitui verdadeiramente o modo de renegociação da decisão obtida após a deliberação da Corte. Se o jovem e/ou sua família se engajam em uma negociação da definição do caso que é proposta, eles podem, portanto, ser confrontados a um desequilíbrio em frente dos outros atores na manipulação de linguagens apropriadas. Além disso, eles são geralmente deficientes por seu mau conhecimento do processo jurídico como um todo e igualmente privados de alguns de seus recursos dado o caráter impressionante da situação.

Quais são os tipos de desculpas produzidas pelos atores no âmbito dessa negociação do estatuto que lhes é acordado na instituição?

Um primeiro tipo de desculpas é produzido pelos próprios intervenientes profissionais em referência à sua prática e sua disciplina. Os argumentos que eles oferecem não são designados como tais (oficialmente, não é desculpar-se, mas compreender), mas desempenham bem a função descrita por Austin, segundo a qual a desculpa pode consistir no reconhecimento "de que isso não seria uma coisa boa, mas argumentando que não é justo apenas dizer que X fez isto". Assim, o psicólogo irá evocar em qual estado psicológico estava o jovem quando agiu, o educador vai mostrar como o fato de que ele tem feito esforços depois mostra que este episódio foi um incidente isolado, o advogado vai destacar as novas perspectivas que se abrem para ele hoje e que não se deveriam frustrar encarcerando-o... Estes exemplos permitem destacar que as diversas partes interessadas, na audiência ou no gabinete, dão "justificativas" em nome do seu cliente, paciente, jovem, articulando informações que lhes são disponíveis em sua prática profissional e as categorias jurídicas que determinam a gravidade de um ato e assim o tipo de sanção ou medida. Essas justificativas não são a propósito sempre muito favoráveis ao jovem, na medida em que afirmar: "não é justo dizer somente que X fez isto" pode permitir a desculpa, ou seja, atenuar a importância daquilo que ele fez como, ao contrário, pode jogar contra ele (como quando se diz: não é justo dizer somente que X fez isso, é preciso ser lembrado que ele já tinha sido muito perigoso em tal ocasião, ou que ele ainda não voltou ao colégio desde a última audiência...). As intervenções dos profissionais na maior parte do tempo tem por função produzir desculpas no segundo sentido definido por Austin se o entendermos como a evocação de circunstancias diversas que o rodeavam. Eles tem como finalidade esclarecer o magistrado, tanto no

estabelecimento dos fatos e na avaliação da personalidade do menor, quanto para lembrar qual foi o papel no tratamento do caso daquele que apresentou esse relatório. As desculpas produzidas pelo jovem e seus pais, e eventualmente outros familiares (um tio com quem o jovem vive hoje, o seu irmão ou irmã, etc.), estão em um contexto diferente: essas pessoas não são ouvidas pelo fato de uma competência profissional reconhecida pela instituição, mas em nome de uma implicação mais ou menos direta no processo que está a se desenvolver na audiência. Em contraste com os profissionais, suas intervenções são menos uniformes, muito mais marcadas por emoções, muitas vezes hesitantes. A palavra lhes é concedida em diferentes momentos, cada vez por um motivo determinado (opinião sobre os fatos, a concepção da personalidade do jovem ou de sua própria situação, perspectivas futuras vislumbradas...). Tanto os jovens como os parentes, pouco conscientes dessas distinções, são frequentemente confrontados com a explosão dos debates dos quais eles, muitas vezes, não percebem a lógica. É por isso que as desculpas que eles produzem correspondem aos dois tipos descritos por Austin e não são sempre ouvidas, porque não são ditas em um bom momento. Essa inadequação de sua palavra no tempo judicial pode ser tratada com complacência por parte do juiz, porém é mais embaraçoso a medida que aumenta a gravidade do caso e o tom mais solene adotado na audiência.

A palavra do jovem e de seus pais dificilmente se articula com a ordem codificada da audiência, e essa discrepância é particularmente significativa quando se considera a linguagem que empregam. Desprovidos do vocabulário técnico que legitima o discurso dos profissionais, suas intervenções são muitas vezes percebidas como evidências mesmo dos sintomas de um caso, de uma situação patológica, de uma família desviada ou não... Confrontadas as justificativas dos profissionais, aquelas do jovem e de sua família, portanto, têm um estatuto mais ambíguo, porque são interpretadas de uma forma ambígua, como quando o advogado diz sobre o seu jovem cliente que nega seu envolvimento em um estupro: “Você vê, ele estava tão envergonhado que não pôde confessar”, contradizendo assim o jovem através da construção de um meta-discurso a partir de suas declarações.

Os pais ou filhos que querem negociar a definição que a instituição propõe sobre eles mesmos estão, portanto, em uma posição problemática, uma vez que quando sua vontade de ver sua situação redefinida pode ser interpretada pelo magistrado ou por outros intervenientes como um sintoma confirmando uma interpretação mais ampla da sua existência (“eles não aceitam a realidade”, eles têm um comportamento paranóico, etc.). Por outro lado, essa vontade da família ou do jovem para ver reavaliada sua própria

imagem pode ser útil por duas razões, primeiro, porque esta abordagem pode ser interpretada como um ato positivo (afirmação de si mesmo, a prova da maturidade) por seus interlocutores, mas também porque eles reinvestem assim parte do discurso que é realizado sobre eles, de maneira, muitas vezes, a restaurar uma imagem deles mesmos mais adequada a um nível de realidade, aquele de sua própria percepção de sua existência. O tipo de discurso produzido neste contexto pelas famílias toma a forma particular da justificação: trata-se não somente de se justificar no sentido comum da palavra, mas também, e acima de tudo, de apresentar uma visão pessoal dos fatos – ao menos no foro íntimo de quem a propõe – suscetível de contrastar o ponto de vista proposto por um ou outro ator. O que acontece ou não no âmbito formal do debate contraditório, é bem dessa operação que se trata, com um que inicia o desejo de conduzir a um resultado que seja mais favorável, seja para "salvar a pele", como já dissemos, seja para obter uma decisão para ele mais benévola do que as que são propostas ou a que ele antecipa.

Esta escolha da justificação de sua conduta adotada por esses que chamamos de "negociadores" engloba tanto o objeto de estudo proposto por Boltanski e Thévenot, a saber "as operações críticas se engajam os atores quando querem expressar a sua discordância, sem recorrer à violência, e as operações pelas quais chegam a construir, demonstrar e concluir acordos mais ou menos duradouros"¹⁸. Se as intervenções dos profissionais podem comportar essa dimensão de justificação (de seu próprio trabalho em relação aos seus colegas, de sua posição em relação ao caso estudado), sua destreza do desenvolvimento judiciário, tanto quanto da linguagem característica de sua própria prática legítima de seus discursos e, eventualmente, desse aspecto de justificação semelhante a uma defesa da sua atividade profissional. Por outro lado, o compromisso do jovem e de sua família em um processo de negociação de seu caso através de uma tentativa de justificação se verifica mais perigoso em um universo que é praticamente desconhecido e parece muitas vezes hostil.

Na verdade, Boltanski e Thévenot insistem bem, e com razão em nossa opinião, sobre o fato de que as justificativas devem ser apoiadas sobre julgamentos "comunicáveis"¹⁹ e sobre a possibilidade de coordenação dos atores envolvidos. No entanto, as intervenções feitas em um caso não são necessariamente tendentes a corresponder a esse imperativo de coordenação ou ao menos de equivalência entre os

¹⁸ BOLTANSKI, Luc; THEVENOT, Laurent, De la justification, Les économies de la grandeur, Paris, Gallimard, 1991, p.139.

¹⁹ *Ibid.*, p.148.

diferentes discursos no tribunal, justamente por causa de seu frágil peso nos tipos de capitais necessários para "se fazer ouvir" na instituição judiciária (capital jurídico certamente, mas também linguístico, cultural, etc.).

Apesar dessas diferentes limitações, a negociação empreendida pela família para reavaliar o estatuto que elas se vêem atribuir não é impossível, especialmente desde que o estatuto especial da jurisdição das crianças exige que o juiz respeite os imperativos, tais como a apreciação do interesse da criança, a justificativa que implica a menoridade, o caráter educacional do jovem e a procura desejável do consentimento da família (especialmente nos procedimentos de assistência educacional). Esses diferentes princípios existem para favorecer um compromisso entre a família ou os jovens e os membros da instituição, já que sem esse compromisso a decisão tomada pelo magistrado, mesmo que ela seja exigida conforme a lei, não corresponderia aos objetivos definidos por ela.

É difícil resumir os tipos de justificação sobre as quais se apóiam as famílias ou os jovens, mas podemos destacar os argumentos que aparecem com maior frequência: a explicação dos erros do passado por causas externas inexoráveis (doença, desemprego, má influência de terceiros...), a afirmação de uma conscientização recente sobre as questões levantadas e, portanto, uma vontade de se remediar delas, e por fim a submissão à uma ordem de fato quando se reconhece finalmente a legitimidade. Estes diferentes regimes de justificação constituem muitas bases possíveis de um compromisso, na medida em que eles permitem tanto aos profissionais afirmar o sucesso da sua ação (do gênero: finalmente, eles compreenderam), quanto às famílias de preservar uma imagem relativamente positiva de si próprias no momento, mesmo se muitas vezes à custa de uma avaliação negativa da sua vida passada.

Saïd tem 16 anos, ele comparece diante do tribunal para crianças num caso em que ele foi indiciado por cumplicidade em um homicídio. Na verdade, foi ele quem forneceu a arma e as balas utilizadas pelo assassino para matar outro rapaz. Enquanto os educadores, os psicólogos e o juiz que relêem os boletins de ocorrência, datando do início da instrução, evocando que Saïd não se sentia responsável, mas apenas encarado em uma combinação de circunstâncias quando ele foi indiciado e detido, ele parece ter mudado de atitude. Ele fala pouco, concorda com as declarações do educador do Serviço Educativo junto ao tribunal (SEAT) e do psicólogo da instituição onde ele foi colocado após a sua detenção, que afirma que agora ele fez um balanço de suas ações e que antes ele era muito imaturo em relação a essa questão, que ele foi capaz de admitir a importância de seu papel neste caso, que ele finalmente amadureceu e compreendeu por que tinha sucumbido à provas tão difíceis como a prisão e expulsão da sua "cidade" durante os diversos meses. Quando nós o encontramos novamente algumas semanas depois no Centro de jovens detidos Fleury-Merogis, Saïd (que se beneficiou de uma decisão relativamente branda) nos apareceu diferente, contando

os dias que restavam para serem cumpridos, descontando o indulto presidencial para meados de julho, tentando encontrar uma maneira de aliviar seus pais das pesadas multas pelas perdas e danos que eles tinham sido condenados a pagar aos pais da vítima.

Os processos de negociação são aqueles onde os indiciados têm, portanto, um custo, e trata-se para eles de requalificar a imagem que é dada deles próprios sem desqualificar o interveniente com quem eles tiveram contato e que estão frequentemente presentes na audiência. Esta negociação ganha a forma de uma justificação na qual o jovem e/ou sua família produzem uma imagem de si mesmos requalificada em um sentido mais positivo (em vista de um passado reavaliado pela diferença como negativo), na maioria das vezes graças aos instrumentos fornecidos pelos próprios profissionais incluindo psicólogos e educadores, ou seja, fundamentalmente em relação com uma análise da biografia pessoal e familiar do jovem. A renegociação do status que eles oferecem ocorre no gabinete e não pode ser acolhida porque se baseia em um acordo implícito com certos pressupostos da ação educativa, como a possibilidade de sensibilização das partes interessadas através do trabalho psico-educacional. Portanto, estes processos de negociação repousam, em geral, sobre um contexto de interações muito estreito no qual as famílias tentam fazer suas vozes ouvidas na organização judiciária. O poder de barganha – fixado pelo magistrado – entre a vontade de escutar a família e confiança no ponto de vista dos profissionais é estreito demais, e muitas vezes fatigante para o jovem e sua família que nem sempre medem as implicações reais. O resultado dessas negociações, quando elas se revelam eficazes, pode se manifestar de varias maneiras: incentivos verbais desferidos pelo juiz, modificações feitas no dispositivo que já estava em vigor (da liberdade vigiada ao numero de visitas acordadas aos parentes para o ver o seu filho na casa de sua família de acolhimento), possivelmente – mas é muito difícil avaliar – mudando o tipo de decisão ou sentença para que orientava a Corte. O estado da negociação da definição do estatuto é dado deles mesmos pelo tribunal é muito mais problemático, pois afinal nem sempre é evidente estimar em que medida essa tentativa de requalificação deu resultado.

Inversamente, quando as famílias e os jovens propõem negociações de seu estatuto sobre bases incompatíveis com certo registro de interpretação particular a essa jurisdição (um exemplo: pais que interpretam a retirada de filho para recolocação como uma vontade de criar um emprego no campo social), não há mais justificação da parte do (s) indiciado(s) escutado(s) pelo(s) seu(s) interlocutor(es). Assim, inevitavelmente, é a área de conflito que se impõe, e, portanto, aquela da violência verbal, institucional, as

vezes física, o que torna anacrônico um modo de negociação fundado sobre a justificação ,pois, de acordo com Boltanski e Thévenot, essa sempre supõe não recorrer a violência.

3. Gerir um conflito

A estrutura analítica proposta por Boltanski e Thévenot só se aplica às situações em que os atores “querem manifestar seu desacordo sem recorrer à violência”. Apesar das limitações desta definição que não considera fenômenos como a violência simbólica no trabalho numa instituição como o Tribunal, vimos como poderia se analisar a busca de um acordo sobre a definição de “casos” tratados pelo Poder Judiciário quando há um conflito de interpretação entre atores profissionais e as famílias ou os jovens indiciados.

Se esse conflito não pode ser resolvido através de arranjos tais como os descritos acima, se a situação tem sido desde o início marcada pelo confronto com a instituição, alguns jovens e pais não aceitam ser confrontados na justiça e ser atingidos por decisões das quais eles não reconhecem a legitimidade. Esse é particularmente o caso quando as crianças, por força do Decreto de 1945, ou do de 1958, são retiradas da custódia de seus pais e colocadas na assistência social, nos orfanatos. Na maioria dos casos, a mera evocação dessa ação pelo juiz de menores desperta reações fortes por parte dos pais, que se sentem desprovidos dessa qualidade (de pai ou mãe), e de um dos seus direitos fundamentais que é aquele de cuidar de seus próprios filhos. Aqueles que se podem qualificar de « refratários » e que se recusam a validar a definição deles mesmos produzida pela instituição e, portanto, o tipo de medidas recomendadas, invocam direitos que eles consideram como naturais e o fato de que eles não são respeitados. Estes direitos são de diversos tipos: o direito de permanecer em liberdade, direito de viver com seus pais, o direito de os ver livremente, direito de ir e vir²⁰, o direito de respeitar os costumes de seu país de origem, mesmo que sejam contrários ao direito francês... Estes diferentes registros de reivindicações se apóiam sobre supostos direitos que contradizem os princípios da justiça tal como ela trabalha frente as crianças, e são problemáticas por duas razões: de uma parte, porque eles impedem a elaboração de uma solução acordada, de outra parte porque eles traduzem frequentemente o surgimento de um abuso verbal (gritos, choros, etc.) ou até mesmo físico que perturba o andamento da audiência. Diante desses tipos de situações que constituem desafios à sua legitimidade, o

²⁰ Quando o magistrado pode decidir a adoção de um controle judiciário que proíbe o jovem de ir a uma certa rua, de estar na rua sem um de seus pais, depois de uma determinada hora etc.

magistrado recorre frequentemente ao texto da lei e ao tom mais formal para manter a legitimidade de sua ação e de sua intervenção – e, assim, aquela dos intervenientes que ele nomeou – sobre uma referência externa mais geral que apenas o âmbito da audiência. Gestos medidos, tom de voz grave, utilização de códigos sobre sua mesa para operar um respaldo a lei, eventuais interpelações aos advogados e aos educadores para lhes mandar refletir sobre a família ou o jovem do qual eles se ocupam sob pena de consequências desagradáveis: o magistrado utiliza os diferentes recursos que podem lhe permitir restabelecer sua autoridade frente aqueles que a colocam em cheque lhe negando toda legitimidade. O recurso aos autos é também uma ferramenta da mesma ordem que o magistrado tem, pois ele pode apresentar os diferentes episódios mencionados nos documentos como provas da legitimidade da sua intervenção e trabalho necessário que ele preconiza. Estes são os casos mais graves, do ponto de vista do delito que deu origem à produção de maior quantidade de documentos, são eles também os mais suscetíveis de se desdobrar de maneira delicada; de uma parte, porque quanto mais a infração reprovada é grave, mais os autores se sentem desqualificados frente aos seus acusadores, e de outra parte, porque à um caso grave, muitas vezes implicam decisões ou julgamentos de consequências muito importantes (encarceramento, transferência) para provocar a oposição das famílias. À releitura de documentos antigos, por parte do magistrado, se somam eventualmente novas intervenções orais dos atores educativos, médicos, etc. Elas têm por função, de uma parte, confrontar as recriminações das famílias aos documentos ou as declarações marcadas pela legitimidade profissional; e de outra parte opor-se a violência deflagrada por essas famílias refratárias do desenvolvimento racional, apoiado sobre « provas », que justifica as decisões do magistrado e suas declarações. Se esses métodos não são eficazes na restauração da ordem na audiência, o magistrado pode utilizar outras soluções: evacuar a sala do tribunal – muita das vezes usando a polícia – decidir tomar sua decisão sozinho para os procedimentos de assistência educacional, se os pais não quiserem participar da elaboração dessa. A audiência rompida ou reduzida por força de condições mais calmas manifesta o impasse o qual pode conduzir ao fracasso de um acordo entre diferentes partes do mecanismo judicial: na verdade, o estado da intervenção da Justiça sendo o mais elevado na escala de penalidades e/ou interpelações as quais podem ser submetidos o jovem e sua família, não é possível transferir um documento para uma outra instituição (como quando há um conflito entre as autoridades administrativas e uma família, e que os autos são transferidos à justiça que trata de crianças). O caráter violento da intervenção da justiça em caso de conflito com a família é, por isto, agravado pelo fato de que à essa justiça é

suposto intervir em última instância e, finalmente, não deixar espaço para outras alternativas. Mesmo em caso de demanda por um procedimento de assistência educativa ou penal, será o mesmo juiz que irá intervir novamente para os novos prazos do processo ou em um novo caso, devido à sua jurisdição geográfica inalterada. Exceto, na sua retirada dos autos devido motivos muito graves – como suspeitas sobre a sua imparcialidade frente ao caso tratado – a intervenção do magistrado e, ainda mais precisamente, do mesmo magistrado (exceto para a condução diante da instância recursal) pode exacerbar as tensões que aparecem na confrontação que o opõe um jovem e, possivelmente, a sua família, representando para eles não apenas a instituição judiciária mas também seu caráter incontornável e inevitável.

Júlia é uma jovem mulher. Ela é mãe há seis meses de um menino e nunca morou com o pai, que está presente na audiência. Após deixar a maternidade, o bebê foi colocado com uma assistente maternal. No início, ela via seu filho três vezes por semana com esta mulher e, desde então, apenas uma vez por semana, na presença de assistentes sociais: foi constatado que “ela não se colocava bem em relação ao tempo” perante o seu filho (ela não sabe quando o alimentar, quando o trocar...). O assistente social que recorda esta cronologia, afirma que, gradualmente, a situação tem melhorado: “Está ficando cada vez melhor. Os valores de referência estão no lugar. Está melhorando”. O pai, em dificuldades financeiras, não pode abrigar seu filho. O assistente social, portanto, pretende focalizar o trabalho com Julia, é preciso “trabalhar sua relação com o bebê”. Ajudar a resolver outros problemas, implica inclusive no acompanhamento psiquiátrico no Centro médico-psico-pedagógico (CMPP). A mãe parece atordoada enquanto fala o assistente social. Ela intervém às vezes com uma voz alta: “Eu não estou doente!”, “Eu sei cuidar de uma criança”, “Francamente, não vejo a relação”, ela respondeu quando a perguntaram se ela precisa de ser acompanhada por um psiquiatra. O magistrado tenta entrevistar a jovem mulher, passa de “ela” para “você” quando ela lança questões para a jovem ou para o educador encarregado de acompanhá-la (na verdade, responsável pelo acompanhamento da criança, nos termos do mandato). O magistrado levanta questões para a jovem mãe sobre o filho: “Quando ele chora, por que ele chora?” Ela continua, enquanto o seu interlocutor não sabe claramente o que lhe responder: “É difícil ... Você [...] têm dificuldade para entender exatamente o que acontece por um monte de razões, incluindo a sua própria história”. Julia: “Se você diz...” A conversa continua, a mãe se recusando a responder às perguntas do magistrado, sua irmã e o educador responsável por seu filho respondendo mais ou menos em seu lugar. O juiz aconselhou para ela o subsídio para adultos deficientes, em razão de sua incapacidade intelectual e transtornos de personalidade, que foram constatados graças a uma perícia que ela pediu. Por outro lado, o educador propõe novas medidas, incluindo permitir à Julia ver seu filho com sua irmã, isto é, fora de um centro social. O pai é deixado de fora da discussão, ele fala francês muito mal e, obviamente, não entende o que é discutido exatamente. Dada a evolução dos debates a respeito do seu direito de visita à sua filha, Julia, de repente, irritada: “Eu não irei ver o meu filho, ele pode tornar-se órfão, eu não tenho nada a perder. Eu teria mais encontros com os educadores e eu ficaria tranquila na minha casa”. O magistrado, surpreso: É o meu trabalho

dizer o que está nos autos, mesmo que seja insuportável”. As duas irmãs então desabando em lágrimas, o juiz tenta tranquilizar: “trata-se de coisas psicológicas, o que importa é o tempo”. A audiência termina com a confirmação por parte do juiz do modo de visita decidido em acordo com o educador e a irmã de Julia.

Se ele não chega a racionalizar os pais ou os jovens “refratários” que não querem mais participar do ritual judicial e, notadamente, da tomada de medidas que exigem sua participação, o juiz poderá adotar diferentes soluções de recuo: decidir sozinho com auxílio dos documentos produzidos durante a instrução, ou procurar estabelecer soluções com a ajuda de parentes dos “refratários” ou, se a situação não se mostra urgente, fixar uma outra audiência e pedir aos pais ou aos profissionais envolvidos para os convencer de se mostrar cooperantes. Além do fato de que a lei recomenda ao juiz tentar obter o consentimento das famílias quanto à sua decisão, podemos também acrescentar que sem contar das medidas penais tais como prisão ou serviço à comunidade, a maior parte das medidas ordenadas pelo tribunal de menores são difíceis para se implementar sem a participação dos pais e, é claro, sem o próprio jovem (terapia familiar, “trabalho da relação pai-filho”, simples medidas educativas que exigem que o educador possa encontrar o jovem...). Confrontado com os interlocutores “refratários” a sua ação mesmo que ela presuma proteger (as crianças) e ajudar (os pais confrontados a situações difíceis na seara social, médica...), os juízes se vêem obrigados a recorrer a soluções que, aproximando-as a de outros juízes profissionais – que raramente precisam obter o consentimento daqueles que eles julgam – os distanciam das intenções reformadoras da jurisdição dos menores estabelecidas pelo legislador. Deste modo em tais casos, eles podem chamar as forças policiais (expedindo um mandado de busca para exigir que o jovem se dirija a audiência, por exemplo), ou ainda decidir a imposição de soluções por vezes muito difíceis (mudança de uma criança na maioria das vezes) sem ter estabelecido um mínimo de acordo com seus os pais. A gestão do conflito que os opõem aos “refratários”, tem apenas dois resultados possíveis para o juiz: tentar convencer as pessoas do mérito da decisão através de um intermediário (assistente social, médico, parente próximo...) e as vezes acordar um prazo, ou impor uma decisão ou um julgamento tomado em seu íntimo e consciência.

Uma tipologia dá conta apenas de uma parte da sutileza das interações e, como Howard Becker escreveu sobre a tipologia que ele construiu em *Outsiders*, a tipologia ordena os tipos de condutas mais do que os indivíduos, os atos, mais do que as

personalidades²¹. Ela permite, entretanto, detalhar como se operam as escolhas e se articulam as práticas. Dela podemos deduzir que, se forçado, o ritual judiciário não impõe um comportamento homogêneo àqueles que são nele confrontados. Este é particularmente o caso na Justiça de menores, de uma parte, porque ela lida com as pessoas que, devido a sua menoridade, são consideradas como mais ou menos responsáveis de seus atos, de outra parte, porque seu caráter reformador lhes atribui outras funções que somente assegurar a manutenção da ordem pública e o respeito pelos princípios republicanos. Essas características especiais que tornam mais necessário um grau de concordância entre os litigantes e aqueles que fazem a Justiça (assim como seus coadjuvantes) explicam como os processos de acordos mais ou menos explícitos podem ser possíveis e porque os conflitos neles aparecem como limites de uma jurisdição que finalmente, em casos extremos, não há outros meios que o exercício da violência legítima do estado descrito por Weber.

Conclusão: como interpretar uma decisão?

A análise do dispositivo jurídico como instância produtora de violência simbólica, como propõe Pierre Bourdieu em seu artigo “A Força do Direito”²², permite destacar o poder de imposição que possui o veredicto do magistrado enquanto ele transmuta as normas sociais (tratando da família notadamente) particulares a um grupo em normais universais, não dando bem conta de uma dimensão que nós tentamos assinalar em nossa análise da jurisdição dos menores, a saber a maneira como os diferentes atores tentam construir os acordos. Esses acordos não tem por efeito fazer desaparecer a violência simbólica inerente ao funcionamento da justiça, mas eles colocam em evidência o fato de que os atores não são agentes que aceitam inconscientemente essa violência (a negociação sendo de alguma maneira um modo de reapropriação do poder no âmbito desse dispositivo) em uma jurisdição onde o desafio não é tanto a qualificação da falta que a categorização daqueles que são julgados.

O julgamento se caracteriza, na verdade, pelas referências frequentes que são feitas à trajetória do menor e de sua família para justificar o julgamento ou a decisão. Numerosas são as notificações de julgamentos produzidos pelo juiz e lançadas nos autos que nós consultamos onde a decisão é tomada em uma sequência de acontecimentos

²¹ BECKER, Howard, *Outsiders. Études de sociologie de la déviance*, Paris, Métailié, 1985, p. 62.

²² BOURDIEU, Pierre, “La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique”, *op. cit.*, p. 3-19.

cujo julgamento ou a decisão, anunciada por último, aparece como a consequência natural. O estatuto mesmo do uso que é feito da biografia do jovem e/ou de sua família aparece claramente nessa apresentação: a decisão parece ser o fim natural de uma sequência de eventos que fazem necessária a solução anunciada pelo magistrado, esses eventos são selecionados nas informações e explicações produzidas pelos profissionais ou as próprias famílias. Ao apresentar as informações biográficas de uma forma teleológica, as torna inseparáveis da sentença que é pronunciada, o julgamento suprime as negociações que o precederam, demonstrando o sucesso de uma leitura da vida litigante, a leitura que surgiu aos olhos do magistrado sobre os documentos contidos nos autos, no momento de discussões com os profissionais, depois ao longo dos debates que balizaram a audiência.

A sentença que o juiz emite sobre um caso que se manifesta no enunciado de sua decisão é, portanto, um enquadramento do indivíduo, segundo Goffman²³, na medida como ele atribui finalmente um quadro de inteligibilidade ao caso, após negociações que focalizaram apenas a relevância de tal e tal enquadramento. É a partir desta definição dos casos que poderão ser aplicadas pelo magistrado as soluções adequadas. Pode-se repetir aqui a análise de Nicolas Dodier para enfatizar como é a transição entre a elaboração do processo e a execução de um tipo de medidas:

O julgamento de um indivíduo, por depender de um fim da investigação no interior de um quadro delimitado, e por afetar esse indivíduo, atribui-lhe, portanto um 'estado': o indivíduo é visto 'sobre um certo ângulo', e é em virtude dessa perspectiva que se age sobre ele²⁴.

Trata-se de agir sobre o indivíduo através de uma decisão, com a finalidade particular em matéria de justiça de menores, de participar na educação do jovem (enquanto que, para os adultos, a pena é mais concebida como uma espécie de dívida que deve ser paga a sociedade depois de um crime). O juiz de menores tem, portanto, isto de comum com o médico que deve definir a « doença » particular da qual sofre o indivíduo para definir o registro da ação que será eficaz no tratamento dela. O registro da cura das patologias das quais sofre o indivíduo aparece no discurso dos magistrados e retoma diretamente o conceito de educabilidade do menor que existe na lei. Além do menor, é também seu entorno que é reunido na problemática de uma cura possível, essa noção de educabilidade também é frequentemente associada aos próprios pais.

²³ GOFFMAN, Erving, *Les cadres de l'expérience*, Paris, éd. De Minuit, 1974.

²⁴ DODIER, Nicolas, *op. cit.*, p. 30.

A decisão do magistrado é mais do que apenas uma condenação, é também o anúncio de uma continuação da ação já tomada ou pelo menos considerada por diversos agentes mobilizados pelo magistrado durante o procedimento. A necessária busca de um acordo na preparação da decisão se explica pelo desejo de poder tomar medidas que produzem seus frutos através do desenvolvimento de um “trabalho” comum para os atores profissionais e para as famílias (para usar a terminologia específica da instituição), trabalho cuja avaliação futura será uma oportunidade para relançar um círculo de negociações... A Justiça de menores pode, portanto, ser caracterizada pela circularidade das suas intervenções, cada decisão do magistrado é tanto a conclusão de um momento de negociação sobre a definição do caso e o instante deflagrador de um novo modo de intervenção que será ele próprio avaliado depois de um certo tempo.

Enquanto o caso não está encerrado (o que acontece quando o magistrado concluiu que o perigo que motivou a sua intervenção desapareceu, ou quando o jovem chega a maioridade²⁵), o processo judiciário pode ser comparado a uma cadeia de ciclos compostos de sequências que periodicamente são flexionados ou confirmados por uma decisão do magistrado que inaugurou um novo ciclo. Cada um desses ciclos corresponde a um determinado “enquadramento” do menor feito pelo magistrado com a ajuda das representações sociais do menor produzidas por diferentes atores (a “identidade” social virtual que ele deduziu dos autos ou conversas com os profissionais) e, em seguida, as interações ao longo das quais ele está diretamente em contato com o jovem e sua família (e onde ele pode perceber a diferença da sua “identidade social real” isto é, “a categoria e os atributos que poderiam constatar que ele os possuem na verdade”²⁶). O julgamento (ou decisão) é assim, o produto de interações sutis e representações ordenadas em última instância pelo magistrado num conjunto de referências coerentes que, ao apresentar de uma maneira a biografia de um jovem, atribui a ele uma direção contida nos limites da ação dos atores que ele mobiliza.

²⁵ Pode-se eventualmente requerer uma proteção ao jovem maior, o que o retirará da Justiça de menores até os 21 anos.

²⁶ GOFFMAN, Erving, *Estigma. Stigmate. Les usages sociaux des handicaps*, Paris, éd. De Minuit, 1975, p. 12.